

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO Nº 8508099-31.2026.8.06.0000; 8514033-34.2026.8.06.0000

IMPUGNANTE: MEI CAROLINE ROVERI

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição de materiais, tais como brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **CAROLINE ROVERI**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.526.900/0001-66**, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2026**, especialmente quanto ao item referente ao fornecimento de crachá ecológico em papel semente.

Nesta resposta, serão apresentados os argumentos da empresa impugnante, bem como a análise e a decisão do(a) Pregoeiro(a), com base nas condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona o agrupamento do item referente ao fornecimento de crachá ecológico feito de papel semente reciclado, alegando que o referido produto possuiria características específicas, cadeia produtiva própria e mercado distinto dos demais itens do lote.

Sustenta que a manutenção do item em lote agrupado impediria a participação de empresas especializadas exclusivamente na fabricação de papel semente, especialmente microempresas, microempreendedores individuais, fabricantes especializados e fornecedores de nicho sustentável.

Ao final, requer a revisão do Edital para que o item referente ao crachá ecológico em papel semente seja desmembrado e passe a constituir lote ou item autônomo. Subsidiariamente, requer a apresentação de justificativa técnica detalhada para manutenção do agrupamento.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Em conformidade com o disposto no item 9.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

Comissão Permanente de Contratação

O subitem 9.2.1 estabelece que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. O item 9.3, por sua vez, prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada na forma prevista no Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. Assim, merece ser conhecida, uma vez que o edital vincula a Administração e os licitantes quanto às regras do certame.

No caso em análise, verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, contra disposição específica do Edital, razão pela qual estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De todo modo, ainda que houvesse dúvida quanto à tempestividade ou à forma de apresentação, caberia à Administração examinar os argumentos trazidos ao seu conhecimento quando relacionados à legalidade, à competitividade e à regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da motivação, da autotutela, da legalidade e do interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e ao interesse da impugnante, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame de mérito dos argumentos apresentados.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

[...]

A presente impugnação refere-se ao agrupamento do item referente ao fornecimento de “crachá ecológico feito de papel semente reciclado”, constante do Lote 9 do edital. O item possui características extremamente específicas, envolvendo fabricação especializada em papel semente reciclado biodegradável, com personalização e fornecimento técnico diferenciado dos demais itens agrupados no lote. Entretanto, o edital promoveu o agrupamento desse item juntamente com outros produtos diversos, impedindo que empresas especializadas exclusivamente na fabricação de papel semente possam participar da disputa. Tal situação restringe indevidamente a competitividade do certame, especialmente em relação: a microempresas; microempreendedores individuais (MEI); fabricantes especializados; fornecedores de nicho sustentável.

[...]

O agrupamento indevido de itens heterogêneos em lote único configura restrição competitiva quando impede a participação de empresas aptas ao fornecimento parcial do objeto. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que: o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente possível; agrupamentos excessivos podem restringir a competitividade; cláusulas que afastem pequenas empresas violam os princípios licitatórios. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê

Comissão Permanente de Contratação

tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando ampliar sua participação nas contratações públicas. No presente caso, o agrupamento do item de papel semente: reduz a competitividade; limita a participação de fabricantes especializados; restringe a participação de MEIs; compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

[...]"

Inicialmente, cumpre registrar a existência de equívoco material na própria identificação do item impugnado. A empresa afirma que o crachá ecológico em papel semente constaria do Lote 9; entretanto, o Edital aloca referido item nos Lotes 3 e 4 – Itens Gráficos/Papelaria, sendo o Lote 3 destinado à cota principal e o Lote 4 à cota reservada. O Edital descreve expressamente o Lote 3 – Cota Principal como “ITENS GRÁFICOS/PAPELARIA” e inclui, no item 3, o “Fornecimento de crachá ecológico feito de papel semente, reciclado e 100% biodegradável”.

O mesmo item consta no Lote 4 – Cota Reservada, também sob a categoria “ITENS GRÁFICOS/PAPELARIA”, com quantitativo reservado às empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, não procede a alegação de que o item teria sido inserido em lote estranho à sua natureza, tampouco que o edital teria afastado, por si só, a participação de empresas de menor porte.

O planejamento da contratação avaliou a pertinência do parcelamento, considerando o tipo e o volume de fornecimento pretendido, a distribuição regional, os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, a economia de escala e os custos de transporte, concluindo pela melhor opção em licitar o objeto em diferentes lotes, conforme Estudo Técnico Preliminar publicado no Portal do TJCE (disponível em https://portal.tjce.jus.br/uploads/2026/05/ETPBrindesepremiacoes_17_2026.pdf). Por tais motivos não prospera a alegação de ausência de parcelamento.

Nesse sentido, o crachá ecológico, embora possua atributo sustentável e composição diferenciada, mantém relação funcional e operacional direta com os demais itens gráficos/papelaria, especialmente com os demais crachás, cordões, *tags*, blocos de notas, *moleskines* e pastas com bolso. Trata-se de material de identificação e apoio aos participantes de eventos, razão pela qual sua inclusão nos Lotes 3 e 4 mostra-se coerente com a finalidade do objeto.

A existência de característica sustentável não descaracteriza o produto como item gráfico/papelaria, nem impõe, automaticamente, sua segregação em lote autônomo. Ao contrário, a inclusão de item sustentável em conjunto com materiais convencionais destinados ao mesmo propósito operacional é compatível com a dinâmica logística dos eventos institucionais.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando ele for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõe o desmembramento irrestrito de todo item que possa ser fornecido isoladamente por determinado agente econômico. O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “o parcelamento deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, ao passo que o art. 40, § 3º, inciso I, admite a não adoção do parcelamento quando “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Comissão Permanente de Contratação

No mesmo sentido, a própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União não impõe a adjudicação por item de forma absoluta. A orientação citada dispõe que é obrigatória a adjudicação por itens “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. Assim, a análise deve considerar o caso concreto, a afinidade entre os itens, a dinâmica de mercado, os custos de gestão, a eficiência administrativa e a vantajosidade da contratação.

Também merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 76.772/MT, segundo o qual a estruturação do objeto em lote único, quando devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa, especialmente quando favorece o controle logístico, a observância dos prazos, a concentração da responsabilidade pela execução contratual, a garantia dos resultados e a economia de escala.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no 3º, I, da Lei 14.133/2021, art. 40, § e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. art. 40, 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido.

A pesquisa de mercado indicou aderência ao formato adotado, demonstrando que os itens objeto da impugnação são, em regra, fornecidos por empresas do mesmo segmento econômico. Consta da manifestação técnica que “os crachás ecológicos feitos em papel semente reciclado possuem relação funcional e operacional direta com os demais itens de identificação e apoio aos participantes dos eventos, compondo um conjunto padronizado de materiais gráficos e institucionais”.

Além disso, a manutenção de crachás comuns, crachás ecológicos e demais materiais gráficos em um mesmo lote é mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico, pois os produtos agrupados possuem afinidade mercadológica e são usualmente comercializados por fornecedores do mesmo segmento. Essa circunstância preserva a competitividade do certame e não implica restrição indevida à participação de interessados.

A separação pretendida pela impugnante, por outro lado, poderia gerar efeito contrário aos princípios públicos, com aumento do número de atas, contratos ou instrumentos equivalentes, maior complexidade na gestão e fiscalização, ampliação dos procedimentos de recebimento e conferência e possível perda de ganhos de escala. O agrupamento, nesse contexto, contribui para a padronização do fornecimento, simplificação da gestão contratual, melhoria do planejamento logístico e maior eficiência no atendimento das demandas dos eventos institucionais.

Deve-se considerar, ainda, que a contratação será realizada por Sistema de Registro de Preços, voltado ao atendimento de demandas futuras e eventuais. Nessa sistemática, a adjudicação dos itens gráficos/papelaria por lote favorece a obtenção de condições mais vantajosas, permite a diluição de custos produtivos, logísticos, operacionais e administrativos, e contribui para a economia de escala, especialmente diante dos quantitativos estimados para atendimento de diversos eventos institucionais.

Também não se verifica afronta ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Ao contrário, o próprio Edital estruturou os Lotes 3 e 4 com divisão entre cota principal e cota reservada, sendo o Lote 4 – Cota Reservada destinado à participação de empresas enquadradas como ME/EPP. Desse modo, a modelagem adotada contempla o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 sem comprometer a eficiência, a economicidade e a gestão do objeto.

Por fim, a pretensão da impugnante não vem acompanhada de demonstração objetiva de que o desmembramento do item produziria proposta mais vantajosa para a Administração. A alegação de que determinado fornecedor atua em nicho específico não é suficiente para impor a criação de lote autônomo, especialmente quando o item possui afinidade funcional, operacional e mercadológica com os demais itens gráficos/papelaria, e quando o planejamento da contratação já avaliou o parcelamento com base em critérios técnicos, econômicos e logísticos.

Dessa forma, conclui-se que a composição dos Lotes 3 e 4 – Itens Gráficos/Papelaria atende aos princípios questionados, observa o planejamento da contratação, preserva a competitividade, contempla cota reservada para ME/EPP e está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, vantajosidade, sustentabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, deve ser mantida a estrutura atual do Edital, com o indeferimento do pedido de desmembramento do item referente ao crachá ecológico em papel semente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza/CE, 25 de maio de 2026.